



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0028620-24.2019.8.17.2001**

AUTOR: KAIOS MINERVINO TAVARES DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

A referida parte autora propôs AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da ré.

Narrou que faz jus a indenização no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Mencionou ter recebido R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa.

A parte demandante foi submetida à realização de **perícia judicial**, ocasião em que ficou constatado o dano **parcial incompleto**, anatômico e/ou funcional do ombro direito, no percentual de **50 por cento** e no quadril esquerdo, no percentual de **25 por cento**.

Na contestação e documentos, a ré, em síntese, arguiu a quitação pela via administrativa, indicando que o pagamento foi feito de modo proporcional à lesão. Sustentou também que não há laudo do IML quantificando a lesão do autor. Apresentou duas preliminares: o desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação e a inépcia da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte ré, de início, manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, por tratar-se de processo que necessita de perícia para se chegar a uma proposta de acordo. Assim, não há o que se falar na necessidade da referida audiência.

É que o presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o laudo técnico pericial efetuado, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.



Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide.

Passo a analisar a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR

DA INÉPCIA DA INICIAL

Inicialmente, devo ressaltar que a Lei nº 6.194/74 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Com isso, tem-se que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

Para a vítima de acidente automobilístico fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente.

Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT.

Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - (...) § 1º (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES já mencionado, elaborado em decorrência de exame médico ao qual a parte demandante foi submetida, identificando que ela sofreu lesão que ocasionou dano anatômico e/ou funcional permanente de forma PARCIAL que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima, que no caso dos autos foi no ombro direito, no percentual de **50 por cento** e no quadril esquerdo, no percentual de **25 por cento**.

Registro que a tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, para o caso de dano parcial no ombro, o percentual máximo de 25% do valor total fixado (R\$ 13.500,00) para o caso de dano parcial, que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e para o caso de dano parcial no quadril também de 25% do total, que também corresponde aos mesmos R\$ 3.375,00. Entretanto, por ocasião do laudo acima referido ficou consignado que o autor restou com debilidade permanente parcial do ombro direito no percentual de 50% e também parcial no quadril, no percentual de 25%. Assim, o valor da indenização é de 50% dos R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), somados aos 25% dos também R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totalizando **R\$ 1.687,50 + R\$ 843,75 = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Friso, por oportuno, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda completa anatômica e/ou funcional completa, já que, no caso em



apreço, trata-se de dano com perda parcial, conforme o laudo médico e, portanto, deve ser aplicado o disposto no art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, **observando-se a graduação do dano e os percentuais ali previstos tomando por base a repercussão das perdas suportadas em razão da lesão.**

A questão em tela foi objeto da **Súmula 474 do STJ** que assim determina: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Logo, deverá ser acolhido parcialmente o pleito autoral (pugnou pelo recebimento de R\$ 11.812,50), tendo em vista que a parte autora recebeu de forma administrativa o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e considerando que tal valor deverá ser abatido do total de R\$ 2.531,25 dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser recebido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial (a parte autora pleiteou uma indenização no valor de R\$ 11.812,50), para condenar a seguradora a pagar ao autor, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base na tabela ENCOGE, contados a partir da data do acidente.

Considerando que ambas as partes foram igualmente vencidas e vencedoras, deverão arcar nessa proporção, com as custas/taxas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do caput do artigo 86 do NCPC.

Entretanto, com relação a parte autora, ficam suspensas tais obrigações até que cesse a sua situação de hipossuficiência ou em caso de ocorrência da prescrição em 05 (cinco) anos (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ).

Defiro o pleito de ID. 52445268 e em face do depósito constante dos autos, determino a expedição do alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em nome do DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, CPF nº 009.226.694-06.

De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE.

Intimem-se.

Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações, ARQUIVEM-SE.

Recife, data e assinatura digital.

psrm





Assinado eletronicamente por: ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA - 31/01/2020 08:15:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013108151522900000056260254>
Número do documento: 20013108151522900000056260254

Num. 57195622 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028620-24.2019.8.17.2001
AUTOR: KAIÓ MINERVINO TAVARES DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 57195622, conforme segue transcrita abaixo:

"A referida parte autora propôs AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da ré. Narrou que faz jus a indenização no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Mencionou ter recebido R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa. A parte demandante foi submetida à realização de perícia judicial, ocasião em que ficou constatado o dano parcial incompleto, anatômico e/ou funcional do ombro direito, no percentual de 50 por cento e no quadril esquerdo, no percentual de 25 por cento. Na contestação e documentos, a ré, em síntese, arguiu a quitação pela via administrativa, indicando que o pagamento foi feito de modo proporcional à lesão. Sustentou também que não há laudo do IML quantificando a lesão do autor. Apresentou duas preliminares: o desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação e a inépcia da inicial. É o relatório. Passo a decidir. A parte ré, de início, manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, por tratar-se de processo que necessita de perícia para se chegar a uma proposta de acordo. Assim, não há o que se falar na necessidade da referida audiência. É que o presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o laudo técnico pericial efetuado, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide. Passo a analisar a preliminar suscitada. DA PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL Inicialmente, devo ressaltar que a Lei nº 6.194/74 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Com isso, tem-se que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Para a vítima de acidente automobilístico fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte: "Art. 3º - (...) § 1º (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão



intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES já mencionado, elaborado em decorrência de exame médico ao qual a parte demandante foi submetida, identificando que ela sofreu lesão que ocasionou dano anatômico e/ou funcional permanente de forma PARCIAL que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima, que no caso dos autos foi no ombro direito, no percentual de 50 por cento e no quadril esquerdo, no percentual de 25 por cento. Registro que a tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, para o caso de dano parcial no ombro, o percentual máximo de 25% do valor total fixado (R\$ 13.500,00) para o caso de dano parcial, que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e para o caso de dano parcial no quadril também de 25% do total, que também corresponde aos mesmos R\$ 3.375,00. Entretanto, por ocasião do laudo acima referido ficou consignado que o autor restou com debilidade permanente parcial do ombro direito no percentual de 50% e também parcial no quadril, no percentual de 25%. Assim, o valor da indenização é de 50% dos R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), somados aos 25% dos também R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 1.687,50 + R\$ 843,75 = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Friso, por oportuno, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda completa anatômica e/ou funcional completa, já que, no caso em apreço, trata-se de dano com perda parcial, conforme o laudo médico e, portanto, deve ser aplicado o disposto no art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, observando-se a graduação do dano e os percentuais ali previstos tomando por base a repercussão das perdas suportadas em razão da lesão. A questão em tela foi objeto da Súmula 474 do STJ que assim determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Logo, deverá ser acolhido parcialmente o pleito autoral (pugnou pelo recebimento de R\$ 11.812,50), tendo em vista que a parte autora recebeu de forma administrativa o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e considerando que tal valor deverá ser abatido do total de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser recebido pela parte autora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (a parte autora pleiteou uma indenização no valor de R\$ 11.812,50), para condenar a seguradora a pagar ao autor, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base na tabela ENCOGE, contados a partir da data do acidente. Considerando que ambas as partes foram igualmente vencidas e vencedoras, deverão arcar nessa proporção, com as custas/taxas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do caput do artigo 86 do NCPC. Entretanto, com relação a parte autora, ficam suspensas tais obrigações até que cesse a sua situação de hipossuficiência ou em caso de ocorrência da prescrição em 05 (cinco) anos (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). Defiro o pleito de ID. 52445268 e em face do depósito constante dos autos, determino a expedição do alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em nome do DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, CPF nº 009.226.694-06. De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. Intimem-se. Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações, ARQUIVEM-SE. Recife, data e assinatura digital."

RECIFE, 3 de fevereiro de 2020.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028620-24.2019.8.17.2001
AUTOR: KAIOS MINERVINO TAVARES DE OLIVEIRA
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01747312-0

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 57195622**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"(...)Defiro o pleito de ID. 52445268 e em face do depósito constante dos autos, determino a expedição do alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em nome do DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, CPF nº 009.226.694-06. De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. Intimem-se. Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações, ARQUIVEM-SE. Recife, data e assinatura digital.".

Eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 4 de fevereiro de 2020.

JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

SONIA STAMFORD MAGALHÃES MEL
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028620-24.2019.8.17.2001
AUTOR: KAIO MINERVINO TAVARES DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o PERITO para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) **57351382**, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 14 de fevereiro de 2020.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 14/02/2020 09:33:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021409331435300000057014731>
Número do documento: 20021409331435300000057014731

Num. 57967847 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/02/2020 23:38:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021623384257200000057086509>
Número do documento: 20021623384257200000057086509

Num. 58041676 - Pág. 1